

Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro (versão actualizada)  
**REGIME JURÍDICO DA GESTÃO HOSPITALAR**

Contém as seguintes alterações:

- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

**SUMÁRIO**

Aprova o novo regime jurídico da gestão hospitalar e procede à primeira alteração à Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto

---

Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro

Aprova o novo regime jurídico da gestão hospitalar e procede à primeira alteração à Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

As bases XXXI, XXXIII, XXXVI e XL da [Lei nº 48/90, de 24 de Agosto](#), passam a ter a seguinte redacção:

«Base XXXI

Estatuto dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde

1 - Os profissionais de saúde que trabalham no Serviço Nacional de Saúde estão submetidos às regras próprias da Administração Pública e podem constituir-se em corpos especiais, sendo alargado o regime laboral aplicável, de futuro, à lei do contrato individual de trabalho e à contratação colectiva de trabalho.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Base XXXIII

Financiamento

1 - O Serviço Nacional de Saúde é financiado pelo Orçamento do Estado, através do pagamento dos actos e actividades efectivamente realizados segundo uma tabela de preços que consagra uma classificação dos mesmo actos, técnicas e serviços de saúde.

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

Base XXXVI

Gestão dos hospitais e centros de saúde

1 - ...

2 - ...

3 - A lei pode prever a criação de unidades de saúde com a natureza de sociedades anónimas de capitais públicos.

Base XL

Profissionais de saúde em regime liberal

1 - ...

2 - O exercício de qualquer profissão que implique a prestação de cuidados de saúde em regime liberal é regulamentado e fiscalizado pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo das funções cometidas à Ordem dos Médicos, à Ordem dos Enfermeiros e à Ordem dos Farmacêuticos.

3 - ...

4 - ...»

Artigo 2.º

Gestão hospitalar

(Revogado pela al. a) do art.º 39.º do D.L. n.º 18/2017, de 10 de fevereiro.)

Artigo 3.º

Disposição transitória

Até à publicação da regulamentação prevista na presente lei mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a publicação, com exceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e do capítulo III do regime jurídico da gestão hospitalar, que entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

## **Regime jurídico da gestão hospitalar**

### **CAPÍTULO I**

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 2.º  
Natureza jurídica  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 3.º  
Exercício da actividade  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 4.º  
Princípios gerais na prestação de cuidados de saúde  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 5.º  
Princípios específicos da gestão hospitalar  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 6.º  
Poderes do Estado  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 7.º  
Órgãos  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 8.º  
Informação pública  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

## CAPÍTULO II

Hospitais do sector público administrativo (SPA)

### SECÇÃO I

Estabelecimentos públicos

Artigo 9.º  
Regime aplicável  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 10.º  
Princípios específicos da gestão hospitalar do SPA

1 - A gestão dos hospitais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 9.º observa os seguintes princípios específicos:

- a) Garantia da eficiente utilização da capacidade instalada, designadamente pelo pleno aproveitamento dos equipamentos e infra-estruturas existentes e pela diversificação do regime de horário de trabalho, de modo a alcançar uma taxa óptima da utilização dos recursos disponíveis;
- b) Elaboração de planos anuais e plurianuais e celebração de contratos-programa com a administração regional de saúde (ARS) respectiva, de acordo com o princípio contido na alínea d) do artigo 5.º, nos quais sejam definidos os objectivos a atingir e acordados com a tutela, e os indicadores de actividade que permitam aferir o desempenho das respectivas unidades e equipas de gestão;
- c) Avaliação dos titulares dos órgãos de administração, dos directores dos departamentos e de serviços e dos restantes profissionais, de acordo com o mérito do seu desempenho, sendo este aferido pela eficiência demonstrada na gestão dos recursos e pela qualidade dos cuidados prestados aos utentes;
- d) Promoção de um sistema de incentivos com o objectivo de apoiar e estimular o desempenho dos profissionais envolvidos, com base nos ganhos de eficiência conseguidos, incentivos que se traduzem na melhoria das condições de trabalho, na participação em acções de formação e estágios, no apoio à investigação e em prémios de desempenho;
- e) Articulação das funções essenciais da prestação de cuidados e de gestão de recursos

em torno dos directores de departamento e de serviço, sendo-lhes reconhecido, sem prejuízo das competências dos órgãos de administração, autonomia na organização do trabalho e os correspondentes poderes de direcção e disciplinar sobre todo o pessoal que integra o seu departamento ou serviço, independentemente da sua carreira ou categoria profissional, com a salvaguarda das competências técnica e científica atribuídas por lei a cada profissão;

f) Nos casos em que a garantia da satisfação dos utentes de acordo com padrões de qualidade e a preços competitivos o justifique, a possibilidade de cessão de exploração ou subcontratação, nos termos da alínea f) do artigo 12.º, de um centro de responsabilidade, ou de um serviço de acção médica, a grupos de profissionais de saúde ou a entidades públicas ou privadas que demonstrem capacidade e competência técnicas.

2 - Os directores de departamento e de serviço respondem perante os conselhos de administração dos respectivos hospitais, que fixam os objectivos e os meios necessários para os atingir e definem os mecanismos de avaliação periódica.

3 - As comissões de serviço dos directores de departamento e de serviço para além das situações previstas no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, quando se trate de profissionais designados ao abrigo desta lei, podem ser dadas por findas, a todo o tempo, pelo respectivo conselho de administração, em resultado do incumprimento dos objectivos previamente definidos.

Artigo 11.º  
Organização interna  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 12.º  
Tutela específica  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 13.º  
Receitas dos hospitais

Constituem receitas dos hospitais:

- a) As dotações do Orçamento do Estado produto dos contratos-programa, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º;
- b) O pagamento de serviços prestados a terceiros nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas aprovados, bem como as taxas moderadoras;
- c) Outras dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;
- d) O rendimento de bens próprios;

- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- f) As doações, heranças ou legados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 14.º  
Pessoal  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 15.º  
Hospitais com ensino e investigação  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 16.º  
Acordos com entidades privadas  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

Artigo 17.º  
Grupos e centros hospitalares  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

SECÇÃO II  
Estabelecimentos públicos com natureza empresarial

Artigo 18.º  
Regime aplicável  
(Revogado.)

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

### CAPÍTULO III

Sociedades anónimas de capitais públicos

Artigo 19.º

Regime

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

### CAPÍTULO IV

Estabelecimentos privados

Artigo 20.º

Regime

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro

### CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Disposição final

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- DL n.º 18/2017, de 10 de Fevereiro

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 27/2002, de 08 de Novembro